



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 518 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/05/2013
PROCESSO Nº 1/1106/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102449
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CLAUDIANA JERÔNIMO NUNES ME
AUTUANTE: MARIA CACILDA FERREIRA LIMA
MATRÍCULA: 103.627-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. Empresa enquadrada no regime de recolhimento "especial". Infringência ao art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Aplicação da pena prevista no art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 c/c art. 106 do CTN (aplicação retroativa da norma) – MULTA 90 UFIRCES no período fiscalizado por documento não enviado. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamentos diversos da decisão parcial condenatória de primeira instância e em desacordo com os termos do parecer da PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA.

A EMPRESA CLAUDIANA JERONIMO NUNES, CGF 069681180, DEIXOU DE TRANSMITIR A DECLARACAO ECONOMICO FISCAIS DIEF REFERENTE AO PERIODO DE JULHO DE 2007 A JUNHO DE 2010 MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O AUTO DE INFRACAO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 37.073,70
Total a Pagar	R\$ 37.073,70

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/05 e art. 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005 alterada pela Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade: Art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003 e 13.633/2005.

Na própria peça do Auto de Infração de fls. 02, o agente fiscal detalhou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.04146 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2011.03105 e AR (fls. 04 e 05); Consulta de Situação de Entrega da DIEF (fls. 06 a 09); Consulta ao Sistema CAF - Controle da Ação Fiscal (fls. 10); e Protocolo de Entrega do AI/Documentos (fls. 11).

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração para se insurgir contra o lançamento, consoante se infere às fls. 17 a 21.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por força dos ajustes na cobrança da multa em decorrência da aplicação da penalidade de outras faltas (art. 123, VIII, “d”) para o período de setembro de 2009 a junho de 2010, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 26 a 32.

O contribuinte, mesmo intimado da decisão não apresenta recurso contra a decisão singular.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 111/2013 (fls.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

52 e 53) opinou no sentido de se confirmar a decisão de parcial procedência da autuação com os fundamentos do julgamento singular, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de não promover a remessa por meio eletrônico da Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF no prazo regulamentar, referente ao período de julho de 2007 a junho de 2010, tendo aplicado a penalidade de 300 UFIRCES, conforme demonstrado no Auto de Infração.

No mérito, é de se esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é um formulário eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada está enquadrada de fato no regime de recolhimento especial, obrigada ao envio anual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 06 a 08, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de julho de 2007 a junho de 2010, com relação a penalidade aplicada pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

descumprimento da referida obrigação, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME."

Considerando que o dispositivo sancionatório da nova lei não contemplou as empresas enquadradas no regime Especial de recolhimento, persistindo, contudo, a obrigação de entregar a DIEF por parte dos referidos contribuintes, entendo que a penalidade mais apropriada ao caso seja a prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, devendo ser aplicada para cada obrigação inadimplida durante os exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, exercícios fiscais alcançados pelo período fiscalizado estabelecido na Ordem de Serviço que determinou a ação fiscal.

Ressalte-se, que não obstante as alterações promovidas na legislação com vigência a partir de setembro de 2009, entendemos pela aplicação retroativa da penalidade para os períodos anteriores por se tratar de multa mais benéfica, em obediência ao que dispõe os artigos 106, inciso II, alínea "c" e 112 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para retificar a decisão singular de parcial procedência e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** com fundamentos diversos em razão da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

06 x 90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2007



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

12 x 90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2008
12 x 90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2009
06 x 90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2010

TOTAL:..... 3.240 UFIRCE's



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CLAUDIANA JERÔNIMO NUNES ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, aplicando 90 (noventa) UFIRCE's para todo o período fiscalizado, conforme o disposto no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 106, II, "c" e art. 112 do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo que se pronunciou pela parcial procedência, com aplicação do art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, na redação vigente na época da infração. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Gicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO